



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0032216-72.2016.815.2002 – Juízo da 7ª Vara Criminal da Capital

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

APELANTE: José Carlos dos Santos Lima

ADVOGADO: Bruno Misael Di Paula Pinto

APELADA: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA EM HARMONIA COM O ARCABOUÇO PROBATÓRIO. TESTEMUNHOS SEGUROS E COESOS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME INERENTES AO TIPO. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- A denúncia individualizou o quanto possível, embora sucintamente, a conduta imputada ao réu, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. Não há falar, portanto, em inépcia da denúncia, ou em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, porquanto devidamente observada a disciplina do art. 41 do Código de Processo Penal.

- No tocante à materialidade e à autoria, cumpre destacar que a decisão verberada não merece reparos, devendo ser mantida em todos os seus termos, já que a narrativa da peça basilar acusatória foi demonstrada a contento durante todo o decorrer do processo, restando pródiga em fornecer os elementos necessários e suficientes à formação da convicção do magistrado.

- A ausência de oitiva da vítima na fase judicial não contamina as informações por ela já prestadas na fase inquisitorial que, somando-se às provas coligidas e aos

depoimentos acostados, formam um conjunto probante coeso, capaz de sustentar o decreto condenatório.

- A fundamentação utilizada na análise das circunstâncias do crime não exorbita as elementares do tipo, não justificando o incremento aplicado à pena-base.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo para readequar a pena, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **José Carlos dos Santos Lima (fls. 105)**, em face da sentença condenatória de fls. 96/102, da lavra do Excelentíssimo Senhor Juiz Geraldo Emílio Porto, titular da 7ª Vara Criminal desta Capital, que **o condenou à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**, como incurso nas condutas descritas no **art. 157, caput, do CP c/c o art. 244-B do ECA e art. 70, primeira parte, também do CP (concurso formal)**.

Narra a denúncia que o réu, ora apelante, no dia 09/09/2016, por volta das 19 horas, acompanhado do adolescente José Matheus Gomes Meireles, tentou subtrair, mediante grave ameaça, os pertences da vítima Ananda Silva Souza de Santana, só não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade, em razão da ofendida ter corrido e pedido ajuda a uma pessoa que passava pelo local, fato este ocorrido nas imediações do Parque Arruda Câmara, na Rua Saldanha da Gama, Bairro do Róger, nesta Capital.

De acordo com a denúncia, no referido dia, a vítima estaria indo para a sua residência quando foi abordada pelo réu/apelante e pelo menor acima referido, tendo este anunciado o assalto, enquanto o ora apelante dava cobertura.

Neste ínterim, a vítima teria corrido e pedido ajuda a alguém que passava no local pilotando uma moto, o que fez com que os dois inculpados corressem em sentido contrário.

A pessoa de José Adson da Silva Costa, que ajudou a vítima, teria visto os assaltantes fugirem, tendo encontrado uma viatura da polícia, ocasião em que, informou o ocorrido. Daí, seguiram em busca até a localização dos assaltantes, com os quais, durante a abordagem, fora encontrado um simulacro de arma.

A vítima reconheceu os autores da tentativa de roubo.

Após a instrução processual, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, foi proferida sentença condenatória pelo juiz *a quo*, julgando parcialmente procedente a denúncia, desclassificando o a conduta do réu de roubo qualificado para o crime de roubo simples, com a consequente condenação **à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**, como incurso nas

condutas descritas no **art. 157, caput, do CP c/c o art. 244-B do ECA, em concurso formal.**

É contra este comando que se insurge o apelante, o qual apresentou suas razões (fls. 106/122), alegando, **preliminarmente, a inépcia da denúncia** por ausência de exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e, no mérito, **requer a absolvição de réu por insuficiência de prova e aplicação do princípio *in dubio pro reo***, por não haver prova inequívoca de que fora o réu o autor do fato, tendo a condenação baseado-se exclusivamente nos depoimentos prestados pela vítima. Por último, pugnou pela **anulação do edito condenatório**, tendo em vista a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma abusiva, desproporcional e desfundamentada, valendo-se de circunstâncias elementares do próprio tipo penal ou a sua gravidade abstrata, em ofensa ao disposto no art. 59 do CP.

Em contrarrazões (fls. 125/129), **o Parquet pugnou pelo desprovemento do recurso** e manutenção do *decisum* recorrido, eis que a peça acusatória descreve clara e suficientemente o fato criminoso e suas circunstâncias, identificando o acusado e a classificação penal, em consonância com o disposto no art. 41 do CPPP, restando o crime narrado configurado, de acordo com as provas produzidas nos autos, notadamente pelo auto de prisão em flagrante e pelos relatos prestados em juízo. Quanto à pena-base aplicada, entendeu como adequada ao caso, não havendo necessidade de sua modificação.

A **Procuradoria de Justiça**, no parecer de fls. 134/139, da lavra da insigne Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo **desprovemento do apelo**, mantendo-se a decisão prolatada em primeira instância.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

De início, a tese de inépcia da denúncia não merece prosperar. Explico:

Analisando-se os requisitos exigidos pelos arts. 41 do Código de Processo Penal e 5º, LV, da CF/1988, tenho que a peça acusatória contém a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, eis que, após identificar o réu, assim narra:

“(…) No dia 09 de setembro de 2016, por volta das 19 horas, o acusado, juntamente com o adolescente José Matheus Gomes Meireles, **tentou subtrair, mediante grave ameaça, os pertences da vítima Ananda Silva Souza de Santana**, não consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente, em razão de a ofendida ter corrido e pedido ajuda a uma pessoa que passava pelo local, fato ocorrido nas imediações do Parque Arruda

Câmara, na Rua Saldanha da Gama, bairro do Róger, nesta cidade.

(...) no referido dia e local, **a vítima estava indo para a sua residência quando foi abordada pelo acusado e pelo adolescente José Matheus Gomes Meireles, tendo este anunciado o assalto, enquanto o acusado ficou dando cobertura.**

Neste instante, a vítima correu e pediu ajuda a um rapaz que passava de moto, o que fez com que o acusado e o menor corressem em sentido contrário.

A referida pessoa da moto que parou para ajudar a ofendida, mais precisamente a testemunha José Adson da Silva Costa, chegou a ver os assaltantes fugirem, seguiu no veículo até encontrar uma viatura policial e informar o ocorrido. (...) A citada testemunha apontou os assaltantes, e o policial fez a abordagem, sendo encontrado com eles um simulacro de arma.

O acusado e o menor foram levados até a vítima, que os reconheceu como autores da tentativa de roubo.

Assim agindo, está o denunciado incurso nas condutas descritas no art. 157, §2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do CP, e no 244-B, da Lei n. 8.060/90, ambos c/c o art. 70 do CP.”

Assim, temos que a simples leitura da peça inaugural permite a adequada compreensão da conduta imputada ao ora apelante, o qual teria abordado a vítima para subtrair-lhe os bens, em companhia de um menor, restando, ainda, demonstrados os indícios da autoria e a materialidade delitiva, não só pela abordagem realizada pela polícia, mas também pelo reconhecimento dos inculpados pela vítima.

Como se percebe, **a denúncia individualizou o quanto possível, embora sucintamente, a conduta imputada ao réu, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu.** Não há falar, portanto, em inépcia da denúncia, ou em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, porquanto devidamente observada a disciplina do art. 41 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. No caso dos autos, não se constata qualquer defeito na peça vestibular capaz de comprometer o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo recorrente, uma vez que nela se consignou que trazia consigo, dentro do porta-luvas do carro em que se encontrava, 89 gramas de cocaína. Narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.

FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EM DESFAVOR DO RECORRENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em

trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Recurso desprovido. (STJ, RHC 76648 / AM, Quinta Turma, Ministro JORGE MUSSI, DJE 24/05/2017). Grifo nosso.

2. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão verberada, com relação à autoria e materialidade do crime de tentativa de roubo, não merece reparos, devendo ser mantida em todos os seus termos, já que a narrativa da peça basilar acusatória foi demonstrada a contento durante todo o decorrer do processo, restando pródiga em fornecer os elementos necessários e suficientes à formação da convicção do magistrado.

A **materialidade** está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fl. 06 a 09, auto de apresentação e apreensão de fls. 11, auto de apreensão em flagrante de ato infracional de fls. 21, além dos depoimentos testemunhais tomados em juízo e fora dele, os quais atestaram, de forma incontestada, os fatos narrados na denúncia, principalmente tendo em vista o reconhecimento feito pela vítima.

Com relação à **autoria**, não restam dúvidas de que o réu praticou a conduta típica de roubo, o que pode ser comprovado, mormente, através da prova oral coligida, notadamente, os depoimentos das testemunhas, senão vejamos:

José Adison da Silva Costa, testemunha arrolada pelo MP (mídia de fls. 93): “que era o trajeto de todos os dias, às noites; que foi deixar sua namorada no curso técnico, na Epitácio Pessoa e, na volta, deparou-se com dois elementos em sentido contrário, correndo e, mais à frente, foi abordado pela vítima, chorando, dizendo ter sido assaltada; (...) que pediu para que a vítima esperasse, enquanto iria atrás de alguém, (...); que, mais à frente, deparou-se com os dois elementos novamente, próximo ao Colégio João XXIII; que eles estavam à pé; que, mais à frente, encontrou uma viatura da polícia e relatou o ocorrido; (...) que um dos policiais seguiu na garupa da sua moto em busca dos dois elementos e, em seguida, encontraram os dois; que, na abordagem, foi encontrado um simulacro de arma; (...) que a vítima reconheceu os dois; que a vítima correu no momento do ocorrido; que a rua é escura, esquisita; (...) que os dois não chegaram a tomar nada da vítima; (...) que, um deles, era de menor, o “galeguinho” e o de maior era o réu presente na audiência; (...) que não conhecia a vítima; (...) que a vítima relatou que os dois elementos tentaram assaltá-la; que os dois estavam juntos (o réu e o menor), no momento do assalto; (...) que passou pelos dois várias vezes; (...) que a vítima reconheceu os dois quando foram abordados pela polícia, no momento da prisão; (...) que foi chamar a vítima para reconhecer os dois elementos; (...) **que reconhece como sendo o acusado presente na audiência o autor do fato descrito na denúncia.**”

Tércio Alexandre Lino da Silva, policial militar, testemunha arrolada pelo MP (mídia de fls. 93): que se recorda do fato narrado na denúncia; que

estava numa missão com o pessoal do TRE, quando um cidadão chegou numa moto, informando que havia acabado de haver um assalto; (...) que o patrulheiro subiu na garupa da moto do informante e que seguiram até o local; que, chegando lá, o patrulheiro já havia feito a abordagem e informou que havia encontrado um simulacro na cintura do rapaz; que, logo em seguida, chegou a vítima e reconheceu, disse que, realmente, tinha sido ele quem teria tentado assaltá-la; que conduziram as partes à delegacia, o acusado e o menor; que os dois estavam juntos; que o simulacro foi encontrado com o réu, o maior; que a vítima informou que ia passando no local e os dois rapazes anunciaram o assalto; que ela gritou, desesperou-se e correu e foi nessa hora que passou o rapaz na moto, que a ajudou; que, depois, os dois elementos correram; (...) que não conhecia o acusado; (...) **que os dois foram reconhecidos na hora;** (...) que os dois continuaram pelo local e a vítima estava próxima; que o rapaz da moto foi buscá-la; que o simulacro era uma pistola de cola quente com uma fita adesiva presta que, no escuro, parecia realmente uma arma; (...) que a vítima estava assustada; que quando a vítima chegou ao local, a viatura estava com o farol apontado para eles, o local ficou claro, **ela os reconheceu;** (...) que **a vítima informou que foram os dois;** (...) que o acusado ficava calado, mas na delegacia o menor falou; (...) que, no momento da prisão, os dois estavam calmos e não resistiram; que a rua estava escura; (...).

As testemunhas apresentas pela defesa nada esclareceram sobre os fatos, limitando-se a dar boas referências sobre a vida particular e moral do réu/apelado, alegando tratar-se de um rapaz trabalhador e de boa índole e, ainda, imputando ao menor toda a responsabilidade pela conduta típica. Porém, tais assertivas, não possuem o condão de afastar uma reprimenda quanto ao cometimento do delito consubstanciado nos autos.

Saliente-se, mais uma vez, que **a vítima e a testemunha José Adson da Silva reconheceram o réu e o menor como sendo os autores do crime.** É o que consta do termo de declarações de fls. 22.

Por oportuno, a **ausência de oitiva da vítima** na fase judicial não contamina as informações por ela já prestadas na fase inquisitorial que, somando-se às provas coligidas e aos depoimentos acostados, formam um conjunto probante coeso, capaz de sustentar o decreto condenatório.

Muito embora o réu/apelante tenha negando qualquer participação no crime, o fato é que não comprovou suas alegações, havendo uma séria imprecisão e incongruência na versão apresentada acerca da sua localização quanto ao local do fato. Pela enorme distância que afirma ter permanecido do local onde ocorreu o crime, não ficou claro por que empreendeu fuga com o menor, ou o fato de ter sido reconhecido pela vítima e por uma testemunha.

A inconsistência de suas alegações evidencia-se também pelo simulacro encontrado em seu poder, bem como pelo fato de ter sido preso em flagrante pelos policiais. Ou seja, suas arguições mostram-se incompatíveis com a prova coligida nos autos e, portanto, não possuem a mínima sustentação.

Com isto, considero que a defesa não trouxe elementos de convicção aptos a sedimentar as alegações do réu/apelante, o qual alega ter

permanecido a mais de dez metros do local do fato, não tendo deste participado.

Ora, o fato ocorreu após o Parque Arruda Câmara, no bairro do Roger, fato este que não se coaduna com o depoimento prestado pelo réu/apelante, o qual teria permanecido nas imediações do Shopping Tambiá e, mesmo assim, foi reconhecido pela vítima e pela testemunha José Adson e abordados juntos pela polícia, tendo sido encontrado um simulacro de arma com o réu/apelante.

Contudo, não assiste razão ao apelante quanto ao pedido de absolvição.

O fato é que o depoimento do réu/apelante, não guarda sequer similaridade com as declarações prestadas pelo menor, J. M. G. M., às fls. 24. Aliás, **as declarações do menor são compatíveis com as declarações prestadas pela vítima às fls. 23 e ratificadas às fls. 08.**

Ademais, as declarações prestadas pela vítima, estão em harmonia com as declarações prestadas pelo menor e com os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Por oportuno, o depoimento prestado pelo policial militar, Tércio Alexandro Lino da Silva, que acompanhou o flagrante, mostra-se uníssono e coeso com o da testemunha José Adson Silva, com as declarações da vítima e do menor infrator, restando livre de contradições. Inclusive, repita-se, houve o reconhecimento do apelante pela vítima, a qual não possuía nenhum interesse em incriminar o réu/apelante pelo fato.

Ressalte-se que a palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio assume grande importância quando firme e coerente, sobretudo quando em sintonia com as demais provas dos autos.

Quanto à validade do depoimento de policiais, firme-se que a orientação da jurisprudência é no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE. TESE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório** (ut, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014).

2. Não obstante a relutância da defesa, a condenação da agravante resultou não apenas dos elementos produzidos na fase inquisitorial, mas também de prova testemunhal produzida em Juízo, de tal sorte que o Tribunal local não

destoou da massiva jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizada no sentido de que provas inquisitoriais podem servir de suporte a sentença condenatória, desde que corroboradas sob o crivo do contraditório, como no caso dos autos.

3. Incidência da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 926253/SP, Quinta Turma, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 26/08/2016). Grifei

Nessa esteira, ao analisar todo o contexto fático-probatório colacionado aos autos, conclui-se que não há nenhuma dúvida de que o acusado foi o autor do delito acima descrito (art. 157, caput, do Código Penal) sendo sua tese absolutória totalmente descabida.

Neste sentido, neste ponto, não carece qualquer retoque o comando judicial atacado, que se mantém por seus exatos termos.

Quanto à condenação do réu/apelante nas penas do art. 244-B do ECA, uma vez que já restou amplamente demonstrado que o apelante praticou a conduta ilícita em conjunto com o menor J. M. G. M., tendo ambos, inclusive, sido identificados pela vítima e pela testemunha que a ajudou no momento do fato, vale registrar a Súmula 500 do STJ, no sentido de que o crime de corrupção de menores é de natureza formal e, como tal, se consuma com a mera participação do menor na empreitada criminosa. Senão, veja-se:

"A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal."

Outrossim, conclui-se ainda dos autos que o apelante e o menor agiram em unidade de desígnios, tanto que empreenderam fuga após o fato e foram abordados juntos pela polícia e reconhecidos pela vítima e pela testemunha que a ajudou, teno **a vítima afirmado categoricamente que foi abordada pelos dois, o réu/apelante e o menor.**

Isto posto, mantenho a condenação do réu/apelante quanto ao crime de corrupção de menores.

3. DA DOSIMETRIA

a) DO CRIME DE ROUBO

Conforme se depreende dos autos (fls. 96/102), a sentença do magistrado singular, quanto à fixação e dosimetria da pena para o crime de roubo perpetrado pelo réu/apelante, na primeira fase, fixou a pena em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias-multa**, ao considerar desfavoravelmente as circunstâncias do crime, sob a justificativa de que aquelas foram graves, por ter o réu dado cobertura ao menor infrator para o cometimento do crime.

Quanto a isto, a meu ver, entendo que a fundamentação utilizada não exorbita as elementares do tipo, não justificando o incremento aplicado à pena-base. Ademais, o réu/apelante responde pelo crime de corrupção de menores, o que poderia implicar em *bis in idem*. Com base nisto, desconsidero a circunstância negativa que

influiu no aumento da pena-base para além do mínimo legal.

E, sendo assim, fixo a pena-base em **04 (quatro) anos e 10 (dez) dias-multa.**

Na segunda fase da dosimetria, aplicou o magistrado, acertadamente, a atenuante inculpada no **art. 65, I do CP (ser o agente menor de 21 anos na data do fato)**, já que o réu contava, à época, com 20 anos. Neste ponto, reconheço a atenuante, porém, deixo de aplicá-la, em razão da incidência da Súmula 231 do STJ:

“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”

Passando às causas de aumento e diminuição de pena, o magistrado singular, diante da causa especial de diminuição do art. 14, II, do CP (crime tentado), reduziu a pena em **1/3. Aplicando-se a referida fração, tendo em vista que a empreitada criminosa só não se concretizou por fato alheio à vontade dos increpados**, os quais não esperavam a reação da vítima, no sentido de correr e pedir ajuda, obtém-se a reprimenda definitiva de **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa.**

b) DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

Quanto à fixação e dosimetria da pena para o crime de corrupção de menores, na primeira fase, o magistrado de piso fixou a pena-base em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão**, mesmo não tendo considerado nenhuma circunstância judicial negativa. Desta feita, há que se aplicar a pena mínima como pena-base, face às circunstâncias judiciais favoráveis ao réu.

Assim, quanto ao crime de corrupção de menores, **corrijo a pena-base para 01 (um) ano de reclusão.**

Na segunda fase, também reconheço a atenuante prevista no **art. 65, I, do CP (agente menor de 21 anos à época do fato)**, porém, deixo de aplicá-la, em face da Súmula 231 do STJ já mencionada anteriormente. Assim, ausentes causas de aumento e diminuição, resta como definitiva para o crime de corrupção de menores, a pena de **01 (um) ano de reclusão.**

Por fim, na aplicação da regra do art. 70 do CP (concurso formal), reduzo a fração de aumento ao mínimo, ou seja, **1/6, por se mostrar mais adequada às circunstâncias do caso, por se tratar de réu primário e tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis.**

Portanto, aplicando-se o incremento de **1/6 à pena mais grave, ou seja, à pena do crime de tentativa de roubo simples, computa-se o total de 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão e 08 (oito) dias-multa, em regime aberto.**

No presente caso, o juízo singular não concedeu a substituição da pena, tendo em vista ter sido o crime praticado com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL APELO, fixando a pena definitiva em 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão e 08 (oito) dias-multa, em regime aberto.**

O réu encontra-se solto e não há, nos autos, guia de execução provisória expedida. Destarte, oficie-se ao juízo processante comunicando a manutenção da decisão. Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para a execução definitiva. Caso haja recurso à instância superior, encaminhe-se à Presidência deste Tribunal de Justiça para fins de juízo de admissibilidade e expeça-se guia de execução provisória da pena.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva, decano do exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 5 de junho de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator